



PROJETO DE LEI Nº 14/2023  
13 de julho de 2023

“Proíbe a nomeação de bens e logradouros públicos com nome de pessoas condenadas com base na Lei Maria da Penha no Município de Itabaianinha/SE e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Itabaianinha/SE, faço saber, em cumprimento aos ditames da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido utilizar nomes de pessoas que tenham sido condenadas, com processo transitado em julgados, por crimes contra a mulher em razão de discriminação de gênero, crimes no rito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), na escolha de novas denominações para os logradouros públicos no Município de Itabaianinha/SE.

**Parágrafo único:** os crimes contra a mulher compreendem o feminicídio (art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal), crimes contra a liberdade sexual da mulher (art. 213 ao art. 216-A do Código Penal), exposição da intimidade sexual (art. 216-B, do Código Penal), bem como, qualquer delito que se insira no contexto da violência doméstica e familiar, conforme disposto na Lei nº 11.340/2006, dentre outros consumados por razões de gênero contra a mulher.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabaianinha/SE, 13 de julho de 2023.

Jônatas Soares de O. Domingos  
Jônatas Soares de O. Domingos - PSD

Jose Barreto de Jesus  
Jose Barreto de Jesus - PSD

Simaldo C. da Fonseca  
Simaldo C. da Fonseca - CIDADANIA

Claudiane Melo de Santana  
Claudiane Melo de Santana - MDB

Gerson Felix da Cruz  
Gerson Felix da Cruz - DEM

Marcelo Alves Sousa  
Marcelo Alves Sousa

José Eraldo de J. Santana  
José Eraldo de J. Santana - PSDB

Maria Aparecida Rozeno dos Santos  
Maria Aparecida Rozeno dos Santos

Henrique Oliveira de Freitas  
Henrique Oliveira de Freitas

Manoel Benjamim C. de S. Neto  
Manoel Benjamim C. de S. Neto - PL

José Nicácio Lima dos Santos  
José Nicácio Lima dos Santos

Davi Dias Cruz  
Davi Dias Cruz - DEM

Wayne F. de Jesus  
Wayne F. de Jesus - CIDADANIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITABAIANINHA**  
A casa do povo

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA  
APROVADO PELO PLENARIO  
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 29/08/23  
JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

### Justificativa

A Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, promulgada pelo Estado Brasileiro mediante o Decreto nº 1973/96, dispõe que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, além de limitar a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Em 2021, ocorreram um total de **1.319** feminicídios no país, recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior. No total foram 32 vítimas de feminicídios a menos do que em 2020, quando **1.351** mulheres foram mortas. Em 2021, em média, uma mulher foi vítima de **feminicídio** a cada **7 horas**, número significativamente alto e que comprova que maiores ações devem ser realizadas por parte do poder público, para desencorajar qualquer tipo de violência contra as mulheres.

Com base no descrito acima, este Projeto de Lei é uma das ferramentas que o Poder Legislativo dispõe com o intuito de combater os tipos de violência contra a mulher.

Portanto, pleiteamos pela análise e deliberação do Plenário quanto à presente propositura, para ao final ser aprovada e encaminhada ao Poder Executivo para sancionar e promulgar a lei respectiva.

Sala das Sessões, de junho de 2023.





**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 14/2023.  
DE 13 DE JULHO DE 2023.**

Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 14/2023**, que “**Proíbe a nomeação de bens e logradouros públicos com nome de pessoas condenadas com base na Lei Maria da Penha no Município de Itabaianinha/SE e dá outras providências**”.

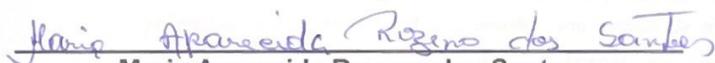
Portanto, de posse do referido Projeto, verificamos que o mesmo atende aos requisitos exigidos por lei.

Emitimos Parecer no sentido que seja aprovado o Projeto de Lei nº 14/2023.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 10 de agosto de 2023.

  
Davi Dias Cruz  
Presidente.

  
Maria Aparecida Rozeno dos Santos  
Relatora

  
Sinaldo Costa da Fonseca.  
Membro.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14 /2023

**I - RELATÓRIO**

O presente parecer tem por finalidade emitir opinião legal acerca de **Projeto de Lei nº 14/2023**, de iniciativa do vereadores Jônatas Soares de Oliveira Domingos, José Barreto de Jesus e Sirnaldo Costa da Fonseca, que visa proibir "Proíbe a nomeação de bens e logradouros públicos com nome de pessoas condenadas com base na Lei Maria da Penha no Município de Itabaianinha/SE, vejamos:

*"Proíbe a nomeação de bens e logradouros públicos com nome de pessoas condenadas com base na Lei Maria da Penha no Município de Itabaianinha/SE e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal de Itabaianinha/SE, faço saber, em cumprimento aos ditames da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido utilizar nomes de pessoas que tenham sido condenadas, com processo transitado em julgados, por crimes contra a mulher em razão de discriminação de gênero, crimes no rito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), na escolha de novas denominações para os logradouros públicos no Município de Itabaianinha/SE.

Parágrafo único: os crimes contra a mulher compreendem o feminicídio (art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal), crimes contra a liberdade sexual da mulher (art. 213 ao art. 216-A do Código Penal), exposição da intimidade sexual (art. 216-B, do Código Penal), bem como, qualquer delito que se insira no contexto da violência doméstica e familiar, conforme disposto na



Lei nº 11.340/2066, dentre outros consumados por razões de gênero contra a mulher.

*Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Posto isto, cumpre-nos manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.*

É o relatório.

Estudada a matéria, passemos à análise do mérito.

## II - ANÁLISE DO PROJETO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria é de natureza legislativa.

No caso em comento, tal matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina **Alexandre de Moraes** que “Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”. E ainda, o mesmo jurista leciona que “As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I). Diante da realização de uma interpretação e convencimento face a análise do **projeto de lei nº 14/2023**, conforme prevê o art. 59, caput, da Lei Orgânica Municipal, conforme descrito abaixo:

“Art. 59 - A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a **qualquer vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (Grifo)



O Projeto de Lei nº 14/2023 encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber".

Vejam, a título de exemplo, dois acórdãos proferidos ao quanto decidido pelo STF: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 14, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, QUE FIXA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APRECIAR A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ATO NORMATIVO QUE NÃO USURPA ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRECEDENTE DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE". "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes)

Em relação à violência no âmbito familiar, deve ser destacado, ainda, que a Constituição da República reserva à família especial proteção do Estado, determinando que seja assegurado "assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º da CF).

Com base nesta determinação, foi editada a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que teve sua constitucionalidade declarada pela E. Corte Superior. O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando a



questão, posicionou-se no sentido de ser harmônico com a Constituição da República o tratamento legislativo diferenciado entre gêneros masculino e feminino, em face da necessidade de proteção da mulher "ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira" (ADC 19-DF, STF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.02.2012, pub. DJe 29.04.2014)

Ficando, assim, devidamente comprovado que o respectivo **projeto de lei nº 14/2023**, preenche os requisitos legais, apresentando ainda as respectivas justificativas, cumprindo então a regra regimental.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito formal do que nos cabe apreciar, e, considerando ainda, a constitucionalidade, a legalidade e técnica legislativa do referido Projeto de Lei, esse atende os requisitos constitucionais e técnico-legais, devendo o Plenário deliberar sobre os aspectos materiais do referido Projeto de Lei, devendo se fazer as correções formal, haja vista que o dispositivo citado no parágrafo único não corresponde ao ano da legislação.

Desta maneira, conclui-se que a propositura, ao impedir a realização de homenagens a pessoas condenadas pela prática de violência doméstica, coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente. Neste ponto, salvo melhor juízo, não há impedimento de ordem legal para a devida deliberação da matéria.

Câmara Municipal de Itabaianinha/SE, 04 de Agosto de 2023.

JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO

JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO  
Assessor Jurídico  
OAB/SE 12.193